



**Disciplina**  
**Comunicado Semanal de Castigos a Patinadores e outros**  
**Reunião do Conselho Disciplinar de 10/05/2018**

**Campeonato Nacional Séniores 2ª Divisão**

**0548/1718 Candelária SC 7 - Sporting CP "B" 4**

Facundo Omar Navarro Van Kets, patinador do Sporting Clube de Portugal, foi punido(a) com um jogo oficial de suspensão, nos termos do artigo 43º, do Regulamento de Justiça e Disciplina.

**0548/1718 Candelária SC 7 - Sporting CP "B" 4**

Pedro Jorge Pimenta, delegado do Sporting Clube de Portugal, foi punido(a) com dez dias de suspensão de actividade a partir 06.05.18, multa de €83,55 (oitenta e três euros e cinquenta e cinco cêntimos); nos termos do artigo 80º 1.1, conjugado com o artigo 26º 1alínea m) e artigo 28º 3, do Regulamento de Justiça e Disciplina.

**Campeonato Nacional Séniores 3ª Divisão**

**0684/1718 AD Penafiel 4 - Cart / Taipas Termal 10**

Luis Gonzaga Duarte Peixoto Barbosa, patinador do Ass. Desp. de Penafiel, foi punido(a) com dois jogos oficiais de suspensão, nos termos do artigo 50º 1.3, conjugado com o artigo 28º 3, do Regulamento de Justiça e Disciplina.

**0927/1718 CA Campo Ourique 6 - GDR "Os Lobinhos" 0**

Pedro Alexandre Machado Fragoso, patinador do Grupo Desp. e Recreativo "Os Lobinhos", foi punido(a) com três jogos oficiais de suspensão, nos termos do artigo 50º 1.2, conjugado com o artigo 26º 1alínea n) e o) e artigo 28º 3, do Regulamento de Justiça e Disciplina.

**0927/1718 CA Campo Ourique 6 - GDR "Os Lobinhos" 0**

Luis Pedro Martins Vitorino, patinador do Grupo Desp. e Recreativo "Os Lobinhos", foi punido(a) com um jogo oficial de suspensão, nos termos do artigo 50º 1.2, conjugado com o artigo 27º 1alínea a), g) e h) e artigo 28º 3, do Regulamento de Justiça e Disciplina.

**1061/1718 HC Portimão 3 - GRF Murches 11**

João Bernardino Faria Rocha, patinador do Hóquei Clube de Portimão, foi punido(a) com dois jogos oficiais de suspensão, nos termos do artigo 50º 1.2, conjugado com o artigo 26º 1alínea o), artigo 27º 1alínea a) e artigo 28º 3, do Regulamento de Justiça e Disciplina.



**FPP**

Federação de Patinagem  
de Portugal

**Disciplina**

**Comunicado Semanal de Castigos a Patinadores e outros**

**Reunião do Conselho Disciplinar de 10/05/2018**

**10/05/2018**

**Campeonato Nacional Sub 20**

**1509/1718 HC Mealhada 3 - HC Braga - HP SAD 4**

Mateo Marin Molina, patinador do Hóquei Clube de Braga - HP SAD, foi punido(a) com um jogo oficial de suspensão, nos termos do artigo 43º, do Regulamento de Justiça e Disciplina.

**FPP**Federação de Patinagem  
de Portugal

10/05/2018

**Disciplina****Comunicado Semanal de Castigos a Clubes e Associações****Reunião do Conselho Disciplinar de 10/05/2018****Campeonato Nacional Séniores 2ª Divisão****0548/17 Candelária SC 7 - Sporting CP "B" 4**

Candelária Sport Clube, foi punido(a) com, multa de €111,40 (cento e onze euros e quarenta cêntimos), nos termos do(s) artigo(s) 83º 1 alínea a), 26º 1 alínea n) e artigo 28º 3, do Regulamento de Justiça e Disciplina.

Distúrbios

**Campeonato Nacional Séniores 3ª Divisão****0684/17 AD Penafiel 4 - Cart / Taipas Termal 10**

Ass. Desp. de Penafiel, foi punido(a) com, multa de €111,40 (cento e onze euros e quarenta cêntimos), nos termos do(s) artigo(s) 83º 1 alínea a), 26º 1 alínea n) e artigo 28º 3, do Regulamento de Justiça e Disciplina.

Distúrbios

**Campeonato Nacional Sub 13****2037/17 HC Mealhada 2 - C Infante Sagres 1**

Clube Infante Sagres, foi punido(a) com, multa de €111,40 (cento e onze euros e quarenta cêntimos), nos termos do(s) artigo(s) 83º 1 alínea a), 26º 1 alínea n) e artigo 28º 3, do Regulamento de Justiça e Disciplina.

Distúrbios



## **Conselho Disciplinar**

### **PROCESSO DISCIPLINAR Nº: 2178/2018**

#### **ACÓRDÃO:**

##### **I – Do Relatório:**

1. Em reunião do Conselho Disciplinar da Federação de Patinagem de Portugal de 17 de Janeiro de 2018, perante a recepção de Ofício e respectiva Informação de Serviço proveniente da Guarda Nacional Republicada ( Posto Territorial de Riba de Ave ), foi deliberado instaurar Processo de Inquérito ( o qual correu termos sob o nº: 2171/2018 ) relativamente ao jogo de Hóquei em Patins nº: 255, realizado no passado dia 16 de Dezembro de 2017, no Pavilhão das Tílias, disputado entre as equipas do Riba Ave Hóquei Clube e da ADJ Vila Praia, a contar para o Campeonato Nacional da II Divisão em Seniores Masculinos, com vista ao apuramento de factos.
2. O Processo Inquérito oportunamente instaurado, seguiu os seus trâmites e, em consequência foi possível determinar que, os ilícitos ( eventualmente ) cometidos, consubstanciam infracções graves, mostrando-se necessária a instauração e subsequente tramitação de Processo Disciplinar. ( Nos termos do disposto no artigo 6º nº: 3 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal e do artigo 18º nº: 2 do Regulamento de Prevenção do Combate à Violência, ao Racismo, à Xenofobia e Intolerância nos Espectáculos Desportivos da Federação de Patinagem de Portugal ).
3. O Relatório e Decisão emanados em sede de Processo de Inquérito nº: 2171/2018 passaram a fazer parte integrante dos presentes autos de Processo Disciplinar.



4. Do Relatório e Decisão proferida no Processo Inquérito nº: 2171/2018 constam os seguintes factos ( indiciariamente considerados como provados em função da ponderação e valoração probatória efectuada ):
  - a) " *Chegados ao local entramos no referido pavilhão mediante entrega de bilhete a assistente de recinto desportivo, não tendo sido feita qualquer revista* ".
  - b) " *Foi possível verificar que durante todo o evento o bar que se encontra nas instalações, serviu bebidas alcoólicas, nomeadamente cerveja em copos plásticos* ".
  - c) " *No topo da bancada junto do placard de cronometro encontravam-se vários ferros e suportes que estão na esfera de poderem ser utilizados pelos espectadores para arremesso, ou como forma de agressão* ".
  - d) " *No intervalo do evento pelas 16:43 foi rebentado um objecto pirotécnico normalmente designado como petardo, objecto que foi lançado por indivíduo que faz parte de um grupo de adeptos mais ruidosos e reunidos tipo claque, com bombo, cachecóis e megafone, indivíduo este que não se encontra identificado* ".
5. Consequentemente, em reunião do Conselho Disciplinar da Federação de Patinagem de Portugal de 21 de Fevereiro de 2018, foi deliberada a instauração dos presentes autos de Processo Disciplinar, assumindo a qualidade de Arguido o Clube **Riba Ave Hóquei Clube**.
6. Foi elaborada no dia 21 de Fevereiro de 2018 Nota de Culpa, a qual passou a fazer parte integrante do Processo Disciplinar.
7. O Arguido **Riba Ave Hóquei Clube** notificado da Nota de Culpa em 22 de Fevereiro de 2018, apresentou a sua Defesa/Resposta à Nota de Culpa em 2 de Março, passando esta a fazer parte integrante dos presentes autos.
8. O Arguido **Riba Ave Hóquei Clube** na Resposta à Nota de Culpa alega, em síntese, o seguinte:
  - a) Foi com enorme surpresa que o ora expoente ( adiante designado por RAHC ) recebeu novamente uma decisão de abertura de um processo disciplinar, e consequente Nota de Culpa, pois que a mesma não descreve a veracidade dos factos, não se percebendo sequer – nem tal sendo possível pelo comum dos mortais – qual a



infracção em que, nas palavras deste CD, incorre o ora Exponente, pelo que não pode o RAHC aceitar o teor da Nota de Culpa.

- b) Na verdade, tal qual foi relatado em sede de inquérito, o RAHC refuta as acusações de que foi alvo, sendo que nem é perceptível na Nota de Culpa o alcance da mesma, com uma " alegada " prática de infracção grave – desconhecendo-se qual.
  - c) Com excepção da questão relacionada com o artigo 70º do RJD, a qual foi expressamente explicada, em sede de inquérito, para o qual remetemos as melhores explicações.
  - d) Atenta a exposição minuciosa, e atento o comportamento dos agentes intervenientes, requer o RAHC que a FPP diligencie com celeridade, no sentido de repor a verdade dos factos, absolvendo o ora Arguido Riba de Ave Hóquei Clube de tais acusações, e arquivando-se o presente processo – com o que se fará inteira justiça.
9. O Arguido **Riba de Ave Hóquei Clube** na Resposta à Nota de Culpa arrolou 4 ( quatro ) testemunhas, as quais devidamente notificadas prestaram os esclarecimentos solicitados por escrito, os quais passaram a fazer parte integrante do presente Processo Disciplinar.
10. ( Presidente da Direcção do Riba Ave Hóquei Clube ) prestou depoimento através de requerimento recepcionado neste Conselho Disciplinar a 23 de Março de 2018 ( prestou compromisso em apenas relatar a verdade e, não efectuou junção de fotocópia de documento identificativo ) esclarecendo, em síntese, o seguinte:
- a) Tendo estado presente no jogo que opôs o Riba de Ave Hóquei Clube à ADJ Vila Praia, a contar para a II Divisão Nacional – Zona Norte, em momento algum rebentou um petardo, sendo que durante o intervalo estive sempre dentro do pavilhão, na zona de acesso ao balneário dos árbitros, nunca me tendo ausentado, garantindo por isso que o mesmo não ocorreu – pelo menos dentro do pavilhão.
  - b) Mais posso garantir que a estrutura metálica existente numa das bancadas é parte integrante da estrutura do pavilhão, sendo que sempre por ali estive, com mais ou menos elementos, consoante a utilização que lhes é dada, mas sempre estiveram devidamente acondicionados, com corda e fita-cola.



- c) Quanto à questão da venda das bebidas, é certo e seguro que alcoólicas não foram vendidas no pavilhão.
11. ( Director responsável pelas Infra-Estruturas do Riba Ave Hóquei Clube ) prestou depoimento através de requerimento recepcionado neste Conselho Disciplinar a 23 de Março de 2018 ( prestou compromisso em apenas relatar a verdade e, não efectuou junção de fotocópia de documento identificativo ) esclarecendo, em síntese, o seguinte:
- a) Tendo estado presente no jogo que opôs o Riba de Ave Hóquei Clube à ADJ Vila Praia, a contar para a II Divisão Nacional – Zona Norte, em momento algum rebentou um petardo, sendo que durante o intervalo estive sempre dentro do pavilhão, na zona dos camarotes, nunca me tendo ausentado, garantindo por isso que o mesmo não ocorreu – pelo menos dentro do pavilhão.
- b) Mais: posso garantir ( até porque é a minha função no clube ) que a estrutura metálica existente numa das bancadas é parte integrante da estrutura do pavilhão, sendo que sempre ali estive, com mais ou menos elementos, consoante a utilização que lhes é dada, mas sempre estiveram devidamente acondicionados, com corda e fita-cola.
12. ( Delegado ao jogo do ADJ Vila Praia ) prestou depoimento através de requerimento recepcionado neste Conselho Disciplinar a 23 de Março de 2018 ( prestou compromisso em apenas relatar a verdade e, não efectuou junção de fotocópia de documento identificativo ) esclarecendo, em síntese, o seguinte:
- a) Tendo estado presente no jogo que opôs o Riba de Ave Hóquei Clube à ADJ Vila Praia, a contar para a II Divisão Nacional – Zona Norte, em momento algum ouvi rebentar um petardo, sendo que durante o intervalo estive sempre dentro do pavilhão, na zona de acesso aos balneários à conversa com o Presidente do RAHC, nunca me tendo ausentado.
- b) Quanto às restantes questões, não presenciei nada que me alertasse para situação grave alguma, tendo o jogo decorrido com grande respeito elevação entre ambas as equipas.
13. ( Comandante do Posto Territorial da Guarda Nacional Republicana de Riba de Ave ) prestou depoimento através de ofício/auto de declarações de testemunha em processo disciplinar recepcionado neste Conselho



Disciplinar a 13 de Abril de 2018, esclarecendo, em síntese, o seguinte:

- a) Relativamente ao solicitado, informo que não tive conhecimento directo dos factos participados na Informação de Serviço, elaborada pelo 1º Sargento do efectivo deste Posto.
- b) Tive conhecimento dos mesmos quando procedia ao despacho de expediente.
- c) Os militares em questão deslocaram-se ao Pavilhão do Riba de Ave Hóquei Clube, por iniciativa desta Guarda e não por ter sido solicitado por terceiros qualquer apoio/intervenção.
- d) Militares participantes, trajavam civilmente, no sentido de se inteirarem das condições de segurança durante os jogos, em virtude desta Guarda não ser requisitada pelo promotor para eventos que decorrem naquele pavilhão.
- e) É preocupação permanente deste comando a segurança de todos os intervenientes nos eventos desportivos que decorrem na área de jurisdição deste Posto Territorial, independente se é ou não efectuado policiamento por esta Guarda.
- f) A data e o jogo em questão foi escolhido de forma aleatória para a referida verificação de segurança no interior do recinto desportivo, tendo resultado na informação de serviço em questão e remetida a essa Federação, sendo o destino final deste tipo de expediente como prática corrente dar conhecimento dos factos às entidades competentes sobre a matéria vertida nos autos.
- g) E é tudo que me cumpre relatar e dar conhecimento a V. Exa.

## **II – Da Fundamentação de Factos:**

Para prova das circunstâncias de modo, tempo e lugar em que decorreram os factos objecto dos presentes autos de Processo Disciplinar, pelos quais o Arguido **Riba de Ave Hóquei Clube** vem acusado, foram valorados os seguintes elementos probatórios:





1. A Informação de Serviço proveniente da Guarda Nacional Republicana ( Posto Territorial de Riba de Ave ).
2. O Relatório e Decisão proferidos nos autos de Processo de Inquérito que correu termos sob o nº: 2171/2018.
3. A Defesa/Resposta à Nota de Culpa apresentada pelo Arguido.
4. Os depoimentos prestados por escrito por parte das testemunhas arroladas pelo Arguido.

Terminada a fase probatória, cumpre, então, apreciar e decidir.

Considerando a factualidade apurada, entendeu-se dar como **Provados** os seguintes factos:

1. Não foi efectuada qualquer revista pelos assistentes de recinto desportivo ( empresa Freesegur ) presentes no pavilhão do Riba de Ave Hóquei Clube, no acesso ao mesmo.
2. O bar existente nas instalações desportivas serviu ( durante o evento desportivo ) bebidas alcoólicas, nomeadamente, cerveja.
3. No intervalo do jogo foi rebentado um objecto pirotécnico – petardo – o referido objecto foi lançado por indivíduo ( não identificado ).

Considerando a prova produzida ( designadamente, a qualidade de imagem do registo fotográfico anexo ao Ofício da Guarda Nacional Republicana ), **não** foi possível **provar** que:

1. No topo da bancada ( junto ao placard de cronometro ) encontravam-se vários objectos susceptíveis de ser utilizados e/ou arremessados por parte dos espectadores presentes no recinto desportivo/pavilhão.

Passamos, então, à análise crítica das provas carreadas para os presentes autos de Processo Disciplinar à luz do princípio da livre apreciação da prova e das regras da experiência.

Da leitura da Informação de Serviço proveniente da Guarda Nacional Republicana ( Posto Territorial de Riba de Ave ), do Relatório e Decisão proferidos nos autos de Processo de Inquérito nº: 2171/2018, da Defesa/Resposta à Nota de Culpa apresentada pelo Arguido e dos depoimentos prestados por escrito por parte das testemunhas arroladas pelo Arguido resulta que:



- Inexistiu revista por parte dos ARD's no acesso dos espectadores ao recinto desportivo/pavilhão;
- Foram servidas ( durante o evento desportivo ), pelo bar existente nas instalações desportivas, bebidas alcoólicas, nomeadamente, cerveja;
- Durante o intervalo da partida foi rebentado um engenho pirotécnico/petardo.

Relativamente à questão da revista no acesso de espectadores ao recinto desportivo, diz-nos o artigo 3º nº: 12 do Regulamento de Prevenção do Combate à Violência, ao Racismo, à Xenofobia e Intolerância nos Espectáculos Desportivos da Federação de Patinagem de Portugal que *Assistente de Recinto Desportivo é o vigilante especializado de segurança privada, directa ou indirectamente contratado pelo promotor do espectáculo desportivo, com as funções, deveres e formação definidos nas portarias aprovadas pelo Ministério da Administração Interna e pelo membro do Governo que tutela a área do desporto.*

Nessa senda, dispõe o artigo 25 nº: 1 da Lei nº: 39/2009, de 30 de Julho, na sua versão actualizada, o seguinte: " *O assistente de recinto desportivo pode, na área definida para o controlo de acessos, efectuar revistas pessoais de prevenção e segurança aos espectadores, nos termos da legislação aplicável ao exercício da actividade de segurança privada, com o objectivo de impedir a introdução no recinto desportivo de objectos ou substâncias proibidas, susceptíveis de possibilitar ou gerar actos de violência* ".

Consequentemente, não colhe a argumentação aduzida pelo Riba de Ave Hóquei Clube quando – nos esclarecimentos prestados em sede de Processo de Inquérito/parte integrante dos presentes autos de Processo Disciplinar – afirma " ( ... ) *é liminarmente vedada à segurança privada a revista aos adeptos à entrada do pavilhão, apenas podendo ocorrer na presença de agentes de autoridade* ".

Logo, o Riba de Ave Hóquei Clube incorreu em infracção disciplinar – violação de normas regulamentares, p. e p. nos termos do disposto no artigo 34º nº: 1 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal – ao não controlar o acesso ( através da empresa de segurança privada contratada ) ao recinto desportivo por meio de revista.

Relativamente à questão da venda de bebidas alcoólicas pelo bar existente nas instalações desportivas ( durante o evento desportivo ), mais uma vez, há semelhança do que havia acontecido em sede de Processo de Inquérito (



parte integrante dos presentes autos ), o Riba de Ave Hóquei Clube não produziu qualquer prova susceptível de contrariar a factualidade presenciada pelos Militares da Guarda Nacional Republicana ( por exemplo: nota de encomenda e factura dos produtos/bens adquiridos para venda no bar ), limitando-se a negar a verificação de tal situação.

Diz-nos o artigo 70º do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal que: " *O clube que permitir, no interior do seu campo, a introdução, venda e consumo de bebidas alcoólicas ou quaisquer outros produtos que não se encontrem em embalagem de cartão ou plástico, será punido com multa de 1 ( um ) a 4 ( quatro ) salários mínimos nacionais.*

Isto é, não é apenas a venda/comercialização de bebidas alcoólicas no interior do recinto desportivo que constitui infracção disciplinar, mas também a sua introdução e consumo.

Ora, no caso em apreço, na eventualidade de o Riba de Ave Hóquei Clube ter produzido prova no sentido de que, as bebidas alcoólicas não foram comercializadas/vendidas pelo bar existente no interior do recinto desportivo ( o que não fez, como se viu ), não produziu prova relativamente à sua não introdução e consumo no interior do pavilhão.

Finalmente, a questão relacionada com o rebetamento de um engenho pirotécnico no interior do recinto desportivo.

Consideram-se objectos e/ou substâncias proibidas – nos termos do disposto no artigo 12º do Regulamento de Prevenção do Combate à Violência, ao Racismo, à Xenofobia e Intolerância nos Espectáculos Desportivos da Federação de Patinagem de Portugal – impeditivas do acesso ao recinto desportivo dos espectadores que as transportem ou trouxerem consigo, as elencadas nos nºs. 1 a 6 do mencionado artigo.

Ora, o engenho pirotécnico, vulgo, petardo, rebetado no recinto desportivo enquadra-se na previsão normativa.

Consequentemente, verifica-se a prática de infracção disciplinar por parte do Riba de Ave Hóquei Clube ao ter permitido o acesso ao recinto desportivo de espectador portador do supra identificado objecto proibido. ( Daí a relevância da revista no controlo de acessos por parte do vigilante de segurança de segurança privada – assistente de recinto desportivo – contratado ). ( Artigo 34º nº: 1 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal ).



### **III – Do Enquadramento Jurídico:**

Vem o Arguido **Riba de Ave Hóquei Clube** acusado nos presentes autos de Processo Disciplinar da autoria material de **Introdução, Venda e Consumo de Bebidas Alcoólicas**, ilícito disciplinar p. e p. nos termos do disposto no artigo 70º do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem e da autoria material de **Infracção Grave ( violação de normas regulamentares )**, ilícito disciplinar p. e p. nos termos do disposto no artigo 34º nº: 1 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, podendo o Arguido incorrer, no caso do primeiro ilícito disciplinar, na **Pena de Multa de 1 ( um ) a 4 ( quatro ) Salários Mínimos Nacionais** e, no caso do segundo ilícito disciplinar, incorrer nas **Penas previstas no artigo 9º nº: 1 alíneas e) a j), nº: 2 alíneas b) a e ) e em multa de 1 ( um ) a 20 ( vinte ) Salários Mínimos Nacionais**.

Quanto a **Circunstâncias Agravantes**:

O Arguido **Riba de Ave Hóquei Clube** responde por sucessão, porque ainda não decorreu 1 ( um ) ano sobre o fim de cumprimento de pena anterior de diferente natureza, nos termos do disposto no artigo 26º nº: 1 n) do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

O Arguido responde por acumulação, uma vez que, foram cometidas 2 ( duas ) ou mais faltas simultânea ou imediatamente a seguir, sem a primeira ter sido punida, nos termos do disposto no artigo 26º nº: 1 o ) do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

Quanto a **Circunstâncias Atenuantes**:

O Arguido **Riba de Ave Hóquei Clube** contratou empresa de segurança privada no sentido de assegurar a segurança ao jogo de Hóquei em Patins nº: 255, nos termos do disposto no artigo 27º nº: 2 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

Nos termos do disposto no artigo 28º nº: 1 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, quando se verificarem circunstâncias atenuantes ou circunstâncias agravantes, os limites mínimos e máximos da pena poderão ser, reduzidos a metade ou dobrar.



Concorrendo simultaneamente circunstâncias agravantes e atenuantes, a pena será agravada ou atenuada, dentro dos limites regulamentares, conforme predominem umas ou outras, nos termos do disposto no artigo 28º n.º: 2 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

Ademais, a determinação da medida da pena, dentro dos limites regulamentarmente previstos, far-se-á, tendo em consideração a necessidade de prevenção de futuras infracções disciplinares – nos termos do disposto no artigo 28º n.º: 3 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

Por último, dir-se-á o seguinte: A violação de normas regulamentares – infracção grave, considerando o disposto no artigo 34º n.º: 1 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal – prevê como moldura sancionatória as penas previstas no artigo 9º n.º: 1 alíneas e) a j) e n.º: 2 alíneas b) a e) do mencionado Regulamento, assim como, penas pecuniárias, vulgo multas.

Considerando que, as infracções disciplinares graves ( violação de normas regulamentares, designadamente, as previstas nos artigos 3º e 12º do Regulamento de Prevenção do Combate à Violência, ao Racismo, à Xenofobia e Intolerância nos Espectáculos Desportivos da Federação de Patinagem de Portugal ) poderão ter na sua origem a omissão por parte dos assistentes de recinto desportivo destacados pela empresa de segurança privada contratada pelo Riba de Ave Hóquei Clube para efectuar a segurança ao jogo, de uma faculdade que lhes é conferida por lei – revistas pessoais de prevenção e segurança aos espectadores – parece-nos, salvo melhor opinião, excessivo sujeitar o Clube às penas previstas no artigo 9º n.º: 1 alíneas e) a j) e n.º: 2 alíneas b) a e) do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

Contudo, sempre se dirá que, no futuro acaso se verificarem situações de idêntica natureza, o Clube terá de assacar a pena que vier a ser determinada, uma vez que, não cuidou de corrigir e/ou alterar o comportamento ( ou falta dele ) da empresa contratada para assegurar a segurança no recinto desportivo. ( Reportamo-nos, obviamente, à revista pessoal no controlo de acesso por parte dos assistentes de recinto desportivos ).

#### **IV – Da Decisão:**



Ponderada a prova produzida nos presentes autos de Processo Disciplinar, bem como todo o circunstancialismo fáctico, conduta do Arguido e, necessidade de prevenção de futuras infracções disciplinares, delibera o Conselho Disciplinar da Federação de Patinagem de Portugal, sancionar o Arguido **Riba de Ave Hóquei Clube** em Multa correspondente a 150% (cento e cinquenta por cento) do Salário Mínimo Nacional - €835,50 (oitocentos e trinta e cinco euros e cinquenta cêntimos) - 1 (um) SMN + 50% (cinquenta por cento) do SMN - nos termos do disposto nos artigos 3º e 12º do Regulamento de Prevenção do Combate à Violência, ao Racismo, à Xenofobia e Intolerância nos Espectáculos Desportivos da Federação de Patinagem de Portugal, conjugado com o disposto nos artigos 34º nº: 1, 70º, 26º nº: 1 alíneas n) e o), 27º nº: 2 e 28º nºs: 1, 2 e 3 todos do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

Lisboa, 9 de Maio de 2018.

**O Conselho Disciplinar:**